Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

OFÍCIO Nº 15/2019

CÓPIA

Serrana, 06 de Fevereiro de 2091.

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que o Projeto de Lei nº 19/2018, Executivo Municipal, protocolado nesta Casa de Leis em 17 de Outubro de 2018 – Protocolo nº 0704/2018 – Fixa valores para estabelecer e encontrar às obrigações de pequeno valor da municipalidade, disciplinando as disposições previstas no § 4º, do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi **REJEITADO** – em sessão ordinária realizada em 05 do corrente mês e ano.

Sem mais para o momento, apresento minhas considerações.

Atenciosamente,

VER. DENIS DONIZETI DA SILVA
Presidente

Recebido em 13/02/19
Assessoria de Negócios Jurídicos
e Secretaria Geral

Camila Correa Luciano Marcantonio
Matrícula 2185-7

Ilmo. Sr.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE

Prefeito Municipal de Serrana-sp.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Câmara Municipal de Serrana
www.camaraserrana.sp.gov.br
Protocolo N.º 0704-2018
Projeto de Lei do Executivo 00019-2018
17/10/2018 15:56:22
Eduardo Ito - Agente de Operações

MENSAGEM Nº 31/2018

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei nº 19/2018 que "FIXA VALORES PARA ESTABELECER E ENCONTRAR AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR DA MUNICIPALIDADE, DISCIPLINANDO AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ".

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que os precatórios devidos pela Fazenda Pública Municipal devem ser quitados na forma prevista no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, com a observância da ordem cronológica de inscrição, com base nas datas de recebimento dos denominados ofícios requisitórios, enviados pelos tribunais competentes.

No entanto, quando se trata de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, referida norma constitucional não pode ser aplicada pela Fazenda Pública Municipal, ante as várias mudanças traduzidas tanto por Emendas à Constituição Federal quanto por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Mormente a Emenda Constitucional nº 30/2000 acrescentou o § 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, no qual previu a possibilidade de lei infraconstitucional (ai inclua-se lei municipal) fixar valores distintos para o fim de se estabelecer e encontrar as obrigações de pequeno valor, segundo as **diferentes capacidades das entidades de direito público**, que atualmente no Município era fixada em 15 (quinze salários mínimos oficiais do Governo Federal), ou seja, o equivalente a R$ 14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais), valor esse que se torna alto diante a situação econômica que atualmente o Município enfrenta.

Para tanto, a elaboração do presente Projeto foi deflagrada por necessidade de integrar ações organizacionais da administração financeira do município, visando a eficiência da gestão e qualidade dos gastos de forma coordenada e em conformidade com as diretrizes e prioridades do governo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Como cediço o Município vem passando por uma séria crise econômica-financeira, sendo que a mesma se arrasta já há um bom tempo, fazendo com que as dívidas oriundas de precatórios judiciários aumentem cada vez mais pela falta de verba necessária para a sua quitação e, conseqüentemente, impedindo o nosso crescimento.

Não obstante, temos que os créditos considerados de pequeno valor não formam mais precatórios, vindo para o executivo como ordem direta de pagamento com prazo de 60(sessenta) dias, cujo descumprimento enseja imediato seqüestro dos valores, o que, vistas as precárias condições do orçamento municipal, cria enormes descontroles financeiros, além de provocar prejuízo aos credores que aguardam recebimento pela ordem cronológica de pagamento dos precatórios, vistas ao comprometimento da dotação orçamentária própria de débitos judiciais.

Desta forma entendemos por imperiosa a regulamentação dos créditos de pequeno valor para as obrigações do município, evitando assim a ocorrência das imprevisões e problemas anteriormente expendidos com a redução de 15 (quinze) para 05 (cinco) salário mínimos oficiais do Governo Federal, como fixação de valor mínimo para considerar obrigação ou débito de precatório judiciário de pequeno valor, de que trata o § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RPV).

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

17 de outubro de 2018

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE

PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor

Dewilson Braga dos Reis

Presidente da Câmara Municipal de Serrana-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

PROJETO DE LEI Nº 19/2018

REJEITADO
EM 05/02/19
PRESIDENTE

FIXA VALORES PARA ESTABELECER E ENCONTRAR AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR DA MUNICIPALIDADE, DISCIPLINANDO AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

87

Art. 1º. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor as obrigações ou débitos consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 05(cinco) salários-mínimos oficial do Governo Federal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1094/2005, de 04 de agosto de 2005.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
17 de outubro de 2018.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
Às Comissões para as devidas providencias
Legisl. Just e
Redação
Finanças e Orçamento
Em, 20 / 11 / 18
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

LEI Nº 1.094/2005

FIXA VALORES PARA ESTABELECER E ENCONTRAR AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR DA MUNICIPALIDADE, DISCIPLINANDO AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor as obrigações ou débitos consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 15 (quinze) salários-mínimos oficial do Governo Federal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
04 de agosto de 2005.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Referência: Projeto de Lei n.º 19/2018.
Assunto: "Fixa valores para estabelecer e encontrar as obrigações de pequeno valor da Municipalidade, disciplinando as disposições previstas no §4º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias."
Autoria: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei n.º 19/2018, que fixa valores para estabelecer e encontrar as obrigações de pequeno valor da Municipalidade, disciplinando as disposições previstas no §4º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias.

PARECER

A proposta legislativa em tela visa a regulação dos créditos de pequeno valor para as obrigações do Município de Serrana, com a redução de 15 (quinze) salários mínimo, fixados pela Lei n.º 1.094/2005, para 5 (cinco) salários mínimos fixados neste projeto de lei.

Depreende-se que os Estados/DF e Municípios tem competência para editarem leis definindo o limite das obrigações de pequeno valor, de acordo com a sua capacidade econômica e respeitado o princípio da proporcionalidade, nos termos do §4º, art. 100 da Constituição da República.

Desse modo, a regulamentação da matéria do presente projeto de lei se insere na competência do Município para fixar, por meio de lei, a definição de pequeno valor para expedição de RPV.

Todavia, o limite das obrigações de pequeno valor deve ser fixado, no mínimo, igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, que atualmente se encontra no montante de R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), de acordo estabelece o §4º, art. 100 da Constituição Federal:

> § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, **sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social**.

Ocorre que a presente proposta legislativa define como obrigações de pequeno valor aquelas que tenham valores iguais ou inferiores a 5 (cinco) salários mínimos, totalizando R$ 4.770 (quatro mil, setecentos e setenta reais), montante aquém ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, qual seja, R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Desse modo, **verifica-se inconstitucionalidade no projeto em apreço ao estabelecer como limite de obrigações de pequeno valor no Município montante inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, violando, assim, o §4º do art. 100 da Constituição da República.**

De outro lado, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Diante do exposto, esta Comissão concede parecer **DESFAVORÁVEL** à aprovação do presente que o Projeto de Lei n.º 19/2018, uma vez que a propositura incorpora vício de constitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serrana, 20 de novembro de 2018.

MARIA DE FÁTIMA DO BEM
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

AIRTON JOSÉ BIS
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER

Referência: Projeto de Lei n.º 19/2018.
Assunto: "Fixa valores para estabelecer e encontrar as obrigações de pequeno valor da Municipalidade, disciplinando as disposições previstas no §4º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias."
Autoria: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei n.º 19/2018, que fixa valores para estabelecer e encontrar as obrigações de pequeno valor da Municipalidade, disciplinando as disposições previstas no §4º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias.

PARECER

A proposta legislativa em tela visa a regulação dos créditos de pequeno valor para as obrigações do Município de Serrana, com a redução de 15 (quinze) salários mínimo, fixados pela Lei n.º 1.094/2005, para 5 (cinco) salários mínimos fixados neste projeto de lei.

Depreende-se que os Estados/DF e Municípios tem competência para editarem leis definindo o limite das obrigações de pequeno valor, de acordo com a sua capacidade econômica e respeitado o princípio da proporcionalidade, nos termos do §4º, art. 100 da Constituição da República.

Desse modo, o presente projeto não apresenta aumento de despesa ao erário do Município, assim como não gera impacto negativo no orçamento público, uma vez que visa apenas diminuir o valor das obrigações de pequeno valor no Município.

Todavia, o limite das obrigações de pequeno valor deve ser fixado, no mínimo, igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, que atualmente se encontra no montante de R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), de acordo estabelece o §4º, art. 100 da Constituição Federal:

> § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, **sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social**.

Ocorre que a presente proposta legislativa define como obrigações de pequeno valor aquelas que tenham valores iguais ou inferiores a 5 (cinco) salários mínimos, totalizando R$ 4.770 (quatro mil, setecentos e setenta reais), montante aquém ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, qual seja, R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Desse modo, **verifica-se inconstitucionalidade no projeto em apreço ao estabelecer como limite de obrigações de pequeno valor no Município montante inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, violando, assim, o §4º do art. 100 da Constituição da República.**

Diante do exposto, esta Comissão concede parecer **DESFAVORÁVEL** à aprovação do presente que o Projeto de Lei n.º 19/2018, uma vez que a propositura incorpora vício de constitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serrana, 20 de novembro de 2018.

DENIS DONIZETE DA SILVA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

JOSE ATAHYDE BALDRINI BIDINELLO
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

AILTON DA PAIXÃO FERREIRA NUNES
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

Câmara Municipal de Serrana
www.camaraserrana.sp.gov.br
Protocolo N.º 0045-2019
Parecer 0001-2019
23/01/2019 09:58:37
Eduardo Ito - Agente de Operações

PARECER JURÍDICO PREVENTIVO ("ex officio")

(Controle de legalidade e inconstitucionalidade)

Parecer Jurídico n.º 012/2019

Referência: Projeto de Lei n.º 19/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.
Assunto: Projeto de Lei fixa em 5 (cinco) salários mínimos as Requisições de Pequeno Valor no Município – Limite mínimo para as obrigações de pequeno valor é o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (R$ 5.645,80) – Art. 100, §4º da Constituição Federal – Valor definido no projeto de lei para Requisições de Pequeno Valor aquém do limite mínimo – Inconstitucionalidade.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado "*ex officio*" por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento do Projeto de Lei n.º 19/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que fixa valores para estabelecer e encontrar as obrigações de pequeno valor da Municipalidade, disciplinando as disposições previstas no §4º do art. 100 da Constituição Federal e art. 87 do Ato das Disposições Transitórias.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Ao que consta, o **Projeto de Lei n.º 19/2018 visa a regulação dos créditos de pequeno valor para as obrigações do Município de Serrana, com a redução de 15**

(quinze) salários mínimo, fixados pela Lei n.º 1.094/2005, para 5 (cinco) salários mínimos fixados neste projeto de lei.

É o breve relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

Ressalta-se que a proposta legislativa em questão objetiva estabelecer novo valor para as Requisições de Pequeno Valor do Município (RPV). **Essas são requisições feitas ao ente público para pagamento de quantia certa, proveniente de uma decisão JUDICIAL condenatória e definitiva, que possibilita o pagamento direto ao credor independentemente da expedição de precatório.**

Depreende-se que os Estados/DF e Municípios tem competência para editarem leis definindo o limite das obrigações de pequeno valor, de acordo com a sua capacidade econômica e respeitado o princípio da proporcionalidade, nos termos do §4º, art. 100 da Constituição da República.

No entanto, o **limite das obrigações de pequeno valor deve ser fixado, no mínimo, igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, que atualmente se encontra no montante de R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos),** de acordo estabelece o §4º, art. 100 da Constituição Federal:

> § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, **sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social**.

Ocorre que a presente proposta legislativa define como obrigações de pequeno valor aquelas que tenham valores iguais ou inferiores a 5 (cinco) salários mínimos, totalizando, atualmente, R$ 4.990 (quatro mil, novecentos e noventa reais), montante aquém ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, qual seja, R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Desse modo, **verifica-se inconstitucionalidade no projeto em apreço ao estabelecer como limite de obrigações de pequeno valor no Município montante inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, violando, assim, o §4º do art. 100 da Constituição da República.**

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, convencida do vício de inconstitucionalidade que macula a proposição oferecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 019/2018.

É o parecer.

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/curso (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição.**

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei 019/2018.

Serrana, 22 de janeiro de 2019.

Caroline Colmanetti Silva

Caroline Colmanetti Silva
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/SP nº 348.818